



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000403-28.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante/apelado RAIMUNDO FERREIRA, é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000403-28.2024.8.26.0222

Apelante/Apelado: Raimundo Ferreira

Apelado/Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Guariba

Voto nº 8090

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RESTITUIÇÃO SIMPLES E EM DOBRO, NA FORMA DO EAREsp 676.608/RS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, reconhecendo a inexistência do contrato bancário nº 010012696070, determinando a restituição simples dos valores descontados indevidamente, a compensação de eventuais valores creditados, e fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O autor recorre buscando a restituição em dobro, a majoração da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios, além da alteração dos marcos de fluência dos consectários legais. O réu recorre pleiteando a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se é válida a contratação do empréstimo consignado nº 010012696070; (ii) estabelecer se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados; (iii) determinar se o valor arbitrado a título de dano moral deve ser majorado ou reduzido; e (iv) fixar os marcos corretos para a fluência dos consectários legais e dos honorários advocatícios. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A instituição financeira não comprova a autenticidade do contrato impugnado, especialmente após impugnação específica da assinatura pela parte autora, atraindo a incidência do art. 429, inciso II, do CPC, e impondo-lhe o ônus de demonstrar sua veracidade, o que não se concretizou nos autos. (ii) O laudo técnico unilateral produzido pela própria instituição financeira não tem valor probatório suficiente, por ausência de contraditório e imparcialidade, conforme o art. 472 do CPC. (iii) Prevalece

a presunção de inautenticidade do contrato diante da impugnação da assinatura, da ausência de comprovação idônea da contratação e da tese de negativa de contratação, sendo correta a declaração de inexistência do vínculo contratual, nos termos dos arts. 428, inciso I, e 429, inciso II, do CPC, além do Tema 1.061 do STJ. **(iv)** A restituição das quantias descontadas deve observar a modulação de efeitos fixada pela Corte Especial no EREsp 676.608/RS: valores pagos até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples; os posteriores, de forma dobrada, diante da configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva. **(v)** O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar configura dano moral *in re ipsa*, sendo dispensada a demonstração do prejuízo, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. **(vi)** O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por dano moral mostra-se compatível com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter compensatório e punitivo da indenização, evitando-se enriquecimento ilícito e garantindo a função pedagógica da sanção. **(vii)** A correção monetária incide: sobre o dano material, desde o efetivo prejuízo (cada desconto), conforme Súmula 43 do STJ; e sobre o dano moral, desde o arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. **(viii)** Os juros de mora incidem: sobre o dano material, desde cada desembolso, na forma da Súmula 54 do STJ; e sobre o dano moral, desde o primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual. **(ix)** Os honorários advocatícios devem ser majorados para 17% sobre o valor da condenação, em razão do insucesso do recurso do réu, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, sendo inaplicável a fixação por equidade. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu não provido.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença (fls. 244/249), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos iniciais, para: a) DECLARAR a inexistência do contrato n. 010012696070, que originou os descontos indevidos em desfavor da parte requerente; b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente, de forma simples, a quantia descontada indevidamente, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a contar da citação até o efetivo pagamento, ressaltando-se também a

necessidade de restituição do valor que eventualmente foi disponibilizado pela instituição financeira à parte requerente, de forma simples, corrigido monetariamente desde o desembolso, porém sem incidência de juros moratórios, devendo o quantum e eventual saldo existente entre as partes ser devidamente apurado em liquidação de sentença, sendo permitida a compensação de valores; c) CONDENAR o requerido a pagar a parte requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do Código Civil). A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (súmula 326 do STJ). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte requerente, os quais arbitro no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (assim considerado o quantum de danos morais somado ao valor da contratação declarada inexistente), na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

O autor deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser reconhecida a devolução em dobro, majorados os honorários advocatícios e a reparação por dano moral, e corrigidos os marcos de fluência dos consectários das condenações (fls. 259/289).

O réu deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos iniciais, pois entende que a contratação impugnada foi demonstrada. Subsidiariamente, requer redução da quantificação do dano moral (fls. 340/350).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, resistindo ao pedido recursal do autor (fls. 325/339).

O autor apresentou contrarrazões no prazo legal, resistindo ao pedido recursal do réu (fls. 360/37).

É o relatório.

Antes de tudo, diante dos documentos catalogados a fls. 391/417, que evidenciam situação de incapacidade financeira para arcar com as custas do processo, reconheço o direito do autor à gratuidade de justiça, conforme artigo 98 do CPC.

No mérito, o recurso do autor comporta parcial provimento, ficando o do réu não provido.

A matéria principal a ser revisitada por este Tribunal diz respeito à validade jurídica do contrato de empréstimo consignado nº 010012696070, em tese firmado entre o consumidor e a instituição financeira.

Na hipótese, o autor é consumidor por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial - a de que não contratou o empréstimo consignado - faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do

artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Apresentado o contrato que supostamente comprovaria sua adesão, tão logo o autor impugnou a assinatura nele constante, de modo que, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC, ampliou-se o ônus de prova da instituição financeira, agora para demonstrar a autenticidade dos seus contratos bancários.

Mas, a instituição financeira cuidou que os elementos de prova trazidos, notadamente laudo técnico produzido por si mesma, eram suficientes para evidenciar a regularidade da contratação, entendimento que deve ser repellido, pois, sendo dela mesma a autoria do documento, sem contraditório, resta evidente a ausência de imparcialidade, tornando sua valoração absolutamente negativa, insuficiente, pois, para elucidar o ponto controverso, conforme leitura que se faz do artigo 472 do CPC.

Diante disso, se sedimenta a falta de fé que se pode atribuir ao documento de vínculo trazido ao feito, decorrente da impugnação à assinatura nele constante, reforçada pela tese principal de negativa da contratação.

Daí que o D. Juízo Sentenciante bem determinou a nulidade da contratação do ponto de vista processual, que encontra respaldo nos artigos 428, inciso I; e 429, inciso II, ambos do CPC, bem como pelo Tema 1.061 do STJ.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial AEREsp nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no quediz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, bem passou a admitir a repetição em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21., salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

Como no caso em tela as cobranças se estenderam de fevereiro de 2021 até então, aquelas realizadas até 30.03.21 devem ser restituídas de forma simples, ante a falta de prova da culpa subjetiva, enquanto as posteriores a tal data serão realizadas de forma dobrada.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, de valor modesto, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “*a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.*” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o valor fixado na r. sentença.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j.
09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

A correção monetária do dano material obedece ao entendimento presente na Súmula nº 43 do C. STJ, ou seja, seu marco inicial é a data do prejuízo efetivo, no caso, a data de cada desembolso dos descontos indevidos. Já o do dano moral deve ser atualizado a partir do arbitramento da indenização, conforme Súmula nº 362 da mesma E. Corte.

Agora o termo inicial os juros de mora de cada indenização assim ficará definido: o do dano material, a partir do efetivo prejuízo, já considerada a data de cada desembolso, pois o fundamento é a responsabilidade extracontratual, conforme Súmula nº 54 do C. STJ; já o do dano moral deve ser a data do primeiro desconto indevido, conforme esta mesma súmula, pois o fundamento que o gerou decorre de responsabilidade extracontratual.

No mais, inviável a fixação dos honorários por equidade, já que sua base de cálculo (condenações por danos material e moral) permite a formação de valor que não é irrisório, inaplicável, assim, o artigo 85, §§ 8 e 8-A, do CPC. De todo modo, eles comportam a majoração decorrente do fracasso do recurso da parte

contrária, conforme artigo 85, § 11, do CPC, de modo que passam a ter a alíquota de 17%, incidente sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, apenas para alterar o marco inicial dos consectários das condenações, nos termos acima debatidos.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator